



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível
Gabinete do Desembargador
Fernando Braga Viggiano



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 20/10/2023 12:20:23

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5175369-14.8.09.0160

COMARCA : ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

APELANTE: -----

ADVOGADO: SÉRGIO ANTÔNIO MEROLA MARTINS - OAB/GO 44.693

APELADO : MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

ADVOGADA: MARIANNA DE MOURA NOVAIS - OAB/GO 56.917

VOTO

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da comarca de Águas Lindas de Goiás, Wilker André Vieira Lacerda, que julgou improcedente a ação anulatória de ato administrativo c/c antecipação de tutela ajuizada por ----- contra o **MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**.

A autora narrou na inicial que é funcionária pública e ocupa o cargo de enfermeira no município requerido desde 16.10.2015, quando tomou posse por meio do decreto municipal nº 1154/2015 (fl. 34 do documento anexo). Embora exercendo suas atividades no município requerido, a autora residia em Anápolis.

Explicou que foi submetida a um Processo Administrativo por ter solicitado o auxílio-transporte quando residia em um imóvel, em Anápolis, mas que se mudou para uma chácara na mesma cidade sem avisar à administração, o que culminou em sua demissão, em janeiro de 2019.

Processado o feito, sobreveio a sentença nos seguintes termos:

“(...)É necessário se ter em mira que a pena de demissão é a mais drástica das punições disciplinares previstas na lei de



regência e que, à evidência, uma vez efetivada, induz à extinção do provimento em cargo efetivo, com sua consequente vacância.

A aplicação de sanções, ainda que no âmbito administrativo, deve se pautar pelos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou seja, a fixação da pena deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato e subjetivas do infrator.

Com efeito, a motivação da pena é indispensável para sua validade, pois somente a partir de tal motivação é possível que o Judiciário exerça o controle de qualquer excesso legal porventura praticado pela Administração Pública.

À primeira vista, pode parecer desarrazoada a penalidade de demissão aplicada à servidora em questão, especialmente porque as irregularidades por ela praticadas para fins de percepção de auxílio-transporte, segundo apurado em processo disciplinar, apresentam baixa lesividade ao erário (auxílios-transporte de novembro de 2015, dezembro de 2015 e janeiro de 2016).

Porém, configurada hipótese do art. 127 do Estatuto do Servidor, que, no caso, corresponde à conduta de se valer do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública e agir de forma ímproba, não há discricionariedade na aplicação da pena. Mutatis mutandis, é que o se observa na Súmula 650 do STJ:

Súmula 650 - A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei 8.112/1990.

Em tempo, importa rememorar o enunciado da Súmula 651 do STJ, cujo conteúdo é relevante ao caso concreto:

Súmula 651 - Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública.

Dito isso, não há como acolher o pedido de anulação do ato administrativo de demissão, tampouco determinar a reintegração da autora ao cargo.

Por fim, não acolho o pedido da parte ré quanto à condenação da autora em multa por litigância de má-fé. A busca da tutela jurisdicional é um exercício regular de direito (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), ainda que os pedidos sejam julgados improcedentes.



Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC), suspensa a exigibilidade por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC)" (evento 55)

Irresignada, a autora interpõe o presente apelo e requer, em síntese, a reforma da sentença para "declarar a nulidade integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 2016009002, com reintegração da Apelante ao cargo de enfermeira efetiva do município de Águas Lindas de Goiás e recebimento integral dos vencimentos a que teria direito desde o dia da sua dispensa, a ser apurado em posterior liquidação de sentença".

De plano, tenho que a irresignação deve, em parte, prosperar. Explico.

Sabe-se que Processo Administrativo Disciplinar, na feliz conceituação do mestre Hely Lopes Meirelles, "*é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração*" (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Hely Lopes Editora Malheiros, 36ª Edição, p. 730, 2010).

A Administração Pública, contudo, deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, a utilizar o bom senso e a proporcionalidade na apuração da infração, sob pena de, se assim não o fizer, incorrer em desvio de poder.

Tais princípios constituem direitos constitucionalmente garantidos aos acusados em geral, em processo administrativo ou judicial, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, compreendendo, entre outros, ciência da acusação, vista dos autos na repartição, oportunidade para oferecimento de contestação e provas, inquirição e reperguntas de testemunhas e observância do devido processo legal.

A respeito do desenrolar do processo administrativo disciplinar, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro verbera que:

"... A instrução rege-se pelos princípios da oficialidade e do contraditório, este último essencial à ampla defesa. Com base no primeiro, a comissão toma a iniciativa para levantamento das provas, podendo realizar ou determinar todas as diligências que julgue necessárias a essa finalidade. O princípio do contraditório exige, em contrapartida, que a comissão dê ao indiciado oportunidade de acompanhar a



instrução, com ou sem defensor, conhecendo respondendo a todas as provas contra ele apontadas.

Concluída a instrução, deve ser assegurado o direito de 'vista' do processo e notificado o indiciado para a apresentação da sua defesa. Embora esta fase seja denominada defesa, na realidade as normas referentes à instauração e à instrução do processo já têm em vista propiciar a ampla defesa ao servidor. Nesta terceira fase, deve ele apresentar razões escritas, pessoalmente ou por advogado da sua escolha; na falta de defesa, a comissão designará funcionário, de preferência bacharel em direito, para defender o indiciado.

Terminada a instrução, será dada vista dos autos ao indiciado e aberto o prazo para a defesa. O princípio do contraditório é, pois, assegurado em toda a sua extensão.

Terminada a defesa, a comissão apresenta o seu relatório, no qual deve concluir com proposta de absolvição ou de aplicação de determinada penalidade, indicando as provas em que baseia a sua conclusão. O relatório é peça apenas opinativa, não obrigando a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa..." (in Direito Administrativo, 27ª edição, atualizada até a EC nº 62/09, pág. 639).

A par dessas considerações, tem-se que o processo administrativo disciplinar se desenvolve basicamente em três fases: instauração, inquérito administrativo (que compreende instrução, defesa e relatório), e julgamento.

Na hipótese vertente, a servidora foi acusada pelas transgressões do art. 113, IX e XXII, da Lei Municipal nº 385/2003 (Estatuto do Servidor do Município de Águas Lindas). Como consequência, recebeu a pena prevista nos arts. 122, III e 127, IV, da mencionada lei municipal, cujos dispositivos legais dispõem:

"Art. 113 - Constitui transgressão disciplinar: (...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;(...)

XXII - agir com improbidade administrativa;

Art. 122 - São penas disciplinares: (...)

III - demissão;

Art. 127 - a demissão será aplicada nos seguintes casos:

IV - improbidade administrativa;"



Em relação às nulidades do processo administrativo disciplinar, extrai-se dos autos que a diligência praticada pela comissão, sem sua prévia intimação, não representa violação ao devido processo legal.

Isso porque a comissão se dirigiu à cidade de Anápolis para averiguar se a autora/apelante residia no local informado. Tal diligência foi feita num momento prévio (em fevereiro de 2016, evento 1, arquivo 6), apenas no sentido de embasar os dados para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, que restou efetivado em maio de 2016 (evento 1, arquivo 11).

Nota-se que a recorrente foi notificada acerca da instauração do procedimento de apuração dos fatos e citada para acompanhar o seu desenvolvimento, bem como para comparecer à audiência de interrogatório.

Por ocasião da referida audiência, foram colhidas declarações da requerente, que, em seguida, apresentou defesa prévia. Adiante, foi designada audiência de inquirição de testemunhas, para a qual a apelante foi devidamente intimada a apresentar rol de testemunhas.

Realizada a oitiva das testemunhas, a indiciada apresentou suas alegações finais.

Seguindo o procedimento, foi elaborado relatório pela comissão permanente disciplinar, indicando as provas que embasaram a sua conclusão, opinando, ao final, pela aplicação da pena de demissão à autora, por improbidade administrativa.

À luz do que foi exposto, ressaí evidente que o processo administrativo disciplinar posto sob análise encontra-se livre de vícios a ensejar sua nulidade.

No tocante o argumento referente ao prejuízo em razão da demora para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade automática, devendo, para tanto, ser demonstrado o prejuízo para a defesa.

A propósito:

"[...] PROCESSO DISCIPLINAR. AUDITORA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE CND'S PARA A REGULARIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIDORA FEDERAL POR ISSO DEDITADA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. [...] A jurisprudência desta Corte Superior permanece firme no sentido de que o excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar não enseja, só por si, a nulidade absoluta do procedimento, por isso se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo para o exercício da defesa do servidor implicado, que não pode ser presumido. [...] ainda nesse mesmo contexto de excesso de prazo, o advento da penalidade imposta ao agente público



também não se constitui, isoladamente considerado, em fator idôneo a ensejar a nulidade do procedimento. [...]" (MS 17868 DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 23/03/2017)

No caso em apreço, a autora não conseguiu comprovar o prejuízo que a demora da condução do processo lhe causou, não obstante o mesmo ter sido várias vezes suspenso por falta de componentes da comissão julgadora, ou seja, por culpa exclusiva da administração pública.

Por fim, quanto à desproporcionalidade da pena aplicada, creio que lhe assiste razão.

Importa registrar que ao juiz não cabe penetrar na intimidade das provas e fatos de que resultou o processo administrativo. Sabe-se que só é permitido ao Poder Judiciário, no exercício do controle do ato administrativo, analisar sua legalidade, entendida, hodiernamente, entretanto, em seu sentido amplo, abrangendo, por exemplo, os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Dito isso, cabe-me analisar a proporcionalidade das penas aplicadas.

No caso, a comissão processante assim opinou e o decreto municipal nº 652/2019 acatou a seguinte conclusão:

"1) Seja a servidora **GLEISE DE OLIVEIRA SOUSA**, enfermeira, matrícula nº 21.137, portadora do CPF nº 006.796.841-40, **punida por transgredir** a Lei Municipal 385/2003, em seu artigo 113, no inciso IX, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

2) Seja a servidora **GLEISE DE OLIVEIRA SOUSA**, enfermeira, matrícula nº 21.137, portadora do CPF nº 006.796.841-40, **punida por transgredir** a Lei a Lei Municipal 385/2003, em seu artigo 113, XII - agir com improbidade administrativa, com a penalidade de **DEMISSÃO**, com base no art. 127, I, IV e VII da Lei nº 385/2003, tendo em vista que o servidor cometeu crimes contra a Administração, ao agir com improbidade administrativa e locupletar-se ilicitamente dos valores recebidos indevidamente a título de auxíliotransporte;

3) Seja a servidora **GLEISE DE OLIVEIRA SOUSA**, enfermeira, matrícula nº 21.137, portadora do CPF nº 006.796.841-40, compelida a **restituir ao erário público municipal o valor de R\$ 3.466,20** (três mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) recebido indevidamente a título de auxílio de transportes, nos meses de novembro de 2015 a janeiro de 2016. (...)"



Veja que ao compararmos a pena aplicada com o prejuízo causado ao erário, bem como se formos considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, conclui-se que a medida se mostra desproporcional.

Ressalto que, pelo apurado, a recorrente realmente morava em Anápolis quando solicitou o auxílio-transporte, sendo que seu erro foi não ter comunicado a mudança de endereço, fato que perdurou por apenas 3 (três) meses, pois logo alugou um imóvel no município apelado.

Na própria conclusão da comissão especial de processo administrativo disciplinar consta que "na lei não há nenhum tipo de previsão de advertir o servidor quanto a regularizar o endereço informado, haja vista que a lei pressupõe que o servidor tenha boa-fé ao solicitar o benefício, informando o endereço que de fato residia". Ou seja, a conduta de não informar a mudança de endereço sequer é tida como infração disciplinar.

Assim, não obstante a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça ter aprovado a Súmula 650 dispondo que "a autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da lei 8.112/90", isto é, que se a conduta apurada se subsumir a uma das hipóteses de demissão, a administração não pode aplicar pena mais branda, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação da pena de demissão a servidor público federal (RMS 35121/DF) deve observar proporcionalidade e considerar as circunstâncias atenuantes.

Por isso, o entendimento sumular não pode ser aplicado acriticamente, tanto pela administração como pelo Poder Judiciário. Deve ser temperado com o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, seguem os julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. A pena imposta ao servidor regula a prescrição. A anulação do processo administrativo original fixa como termo inicial do prazo a data em que o fato se tornou conhecido e, como termo final, a data de instauração do processo válido. Precedentes: MS 21.321; MS 22.679. Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. **PROPORCIONALIDADE.** Tratando-se de demissão fundada na prática de ato de improbidade de natureza culposa, sem imputação de locupletamento ou proveito pessoal por parte do servidor, é possível, diante das peculiaridades do caso concreto, a análise da proporcionalidade da medida disciplinar aplicada pela Administração. Precedentes: MS 23.041; RMS 24.699. Recurso provido. Segurança deferida. (RMS 24129, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-04-2012 PUBLIC 30-04-2012)



DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. EXAGERO NA APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - Muito embora não se observe mácula procedimental no processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do impetrante, ora apelado, impende admitir que a Administração não agiu com a proporcionalidade e razoabilidade peculiares aos seus atos, perpetrando exorbitância na aplicação da sanção. II - Por possuir tipo aberto, as infrações administrativas devem ter em conta não apenas a conduta pura e simples, mas seu potencial ofensivo, a fim de que seja atribuída justa punição, sem exagero, capaz de reprimir atos de improbidade sem sacrifício exacerbado, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. III Mantém-se a sentença que concedeu parcialmente a segurança, uma vez que o ato acoimado de ilegal viola direito líquido e certo do impetrante. REMESSA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 453464-92.2011.8.09.0087, Rel. Desembargador FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/11/2013, DJe 1434 de 26/11/2013)

A par dessas considerações, em razão da ofensa ao princípio da proporcionalidade, determino a anulação do Decreto nº 652/2019, que aplicou a pena de demissão à apelante, para que seja reintegrada ao cargo de enfermeira do Município de Águas Lindas de Goiás. A reintegração deverá ocorrer com os efeitos funcionais retroativos à data de seu afastamento (22/01/2019) e os efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da demanda (04/04/2019), sem prejuízo da aplicação da pena de restituir ao erário o valor de R\$ 3.466,20 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), quantia esta que deve ser atualizada a partir do recebimento indevido.

Ao teor do exposto, **CONHEÇO DO APELO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar a anulação do Decreto nº 652/2019, que aplicou a pena de demissão à apelante, para que seja reintegrada ao cargo de enfermeira do Município de Águas Lindas de Goiás. A reintegração deverá ocorrer com os efeitos funcionais retroativos à data de seu afastamento (22/01/2019) e os efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da demanda (04/04/2019), sem prejuízo da aplicação da pena de restituir ao erário o valor de R\$ 3.466,20 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), quantia esta que deve ser atualizada a partir do recebimento indevido.

Sobre a verba a ser restituída pelo ente municipal incidirá juros de mora conforme os aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, nos moldes no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e, ainda, a correção monetária, com base no IPCA-E, desde o momento em que deveria ter ocorrido o correspondente pagamento até a data de 08/12/2021. Após esse período (09/12/2021), os



juros de mora e a correção monetária incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (EC n° 113/2021, artigo 3°).

Enfim, em relação à sucumbência, diante do parcial provimento do recurso impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, sendo que, por se tratar de sentença ilíquida, o percentual a ser fixado da verba honorária se dará em fase de liquidação de sentença (artigo 85, § 4°, inciso II, do Código de Processo Civil), consideradas as restrições legais acaso ultrapasse os limites estabelecidos nos §§ 2° e 3° do mesmo artigo.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Fernando Braga Viggiano

Desembargador

Relator

COMARCA : ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

APELANTE: GLEISE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SÉRGIO ANTÔNIO MEROLA MARTINS - OAB/GO 44.693

APELADO : MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

ADVOGADO: MARIANNA DE MOURA NOVAIS- OAB/GO 56.917

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO PELA DEMORA DO PROCESSO NÃO CONFIGURADO. PENA DE



DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Extrai-se dos autos que a diligência praticada pela comissão, sem a prévia intimação da autora, não representa violação ao devido processo legal. Isso porque a comissão dirigiu-se à cidade de Anápolis para averiguar se a autora/apelante residia no local informado. Tal diligência foi feita num momento prévio apenas no sentido de embasar os dados para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, que restou efetivado em maio de 2016. 2. O excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar não enseja, só por si, a nulidade absoluta do procedimento, por isso se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo para o exercício da defesa do servidor implicado, que não pode ser presumido, o que não restou evidenciado nos autos. 3. Ao juiz não cabe penetrar na intimidade das provas e fatos de que resultou o processo administrativo. Sabe-se que só é permitido ao Poder Judiciário, no exercício do controle do ato administrativo, analisar sua legalidade, entendida, hodiernamente, entretanto, em seu sentido amplo, abrangendo, por exemplo, os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Na espécie, ao compararmos a pena aplicada com o prejuízo do erário, bem como se considerarmos a natureza e a gravidade da infração cometida, conclui-se que a medida se mostra desproporcional, impondo-se a nulidade do decreto demissional, sem prejuízo da aplicação da pena de restituir ao erário o valor de R\$ 3.466,20, devidamente corrigido a partir do recebimento indevido. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N° 5175369-14.8.09.0160.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E PARCIALMENTE PROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator Desembargador Fernando Braga Viggiano, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Desembargador Gerson Santana Cintra.



Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Braga Viggiano

Desembargador

Relator

Av. Assis Chateaubriand, Nº 195, Setor Oeste, CEP:74130-011, Fone: (62) 3216-9080

gab.fbviggiano@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 20/10/2023 12:20:23

